



Câmara Municipal de Lajinha

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2016

Concede anistia fiscal e dá outras providências.

A Câmara Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, face à sanção tácita do Sr. Prefeito Municipal, PROMUGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, a ANISTIA FISCAL aos contribuintes de tributos municipais cujo débito inscrito em Dívida Ativa e seja inferior à 15 URM.

Art. 2º - Aos contribuintes com débito superior ao limite consignado no art. 1º será concedido a anistia nos seguintes termos:

MONTANTE TOTAL DO DÉBITO	ANISTIA
De 16 URM à 100 URM	Multa integral + 50% dos juros moratórios
De 101 à 200 URM	Multa integral + 40% dos juros moratórios
De 201 à 300 URM	Multa integral + 30% dos juros moratórios
Acima de 301	Multa integral + 30% dos juros moratórios

Parágrafo Único – Havendo a opção pelo contribuinte em efetuar o pagamento em uma única parcela com vencimento imediato ao Requerimento do benefício, a anistia será total quando à multa e juros moratórios, mantido apenas a atuação monetária de acordo com os índices do INPC.

Art. 3º - A concessão da anistia dependerá de prévio requerimento do contribuinte no prazo máximo de 120 dias contados da entrada em vigor da presente lei, exceto quando quando aos débitos consagrados no art. 1º, que será automática.

Parágrafo Único – Ao requerer anistia o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do debito em até seis vezes, sendo um da parcela instruidora do pedido de anistia e parcelamento e as demais vencíveis de trinta em trinta dias.

Art. 4º - Verificado no sistema contábil municipal a existência de crédito ao contribuinte, poderá a Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no art. 162 do Código Tributário Municipal, proceder a compensação contábil, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 5º - Uma vez parcelado o débito e firmado o instrumento de confissão de dívida, em não sendo efetuado o pagamento de qualquer das parcelas, implicará o vencimento antecipado de todas as demais restantes, e aplicação sobre o saldo remanescente: de multa, juros, e atuação monetária nos termos como determinado pelo Código Tributário Municipal.



Câmara Municipal de Lajinha

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - Concedido o parcelamento poderá ser emitido em favor do contribuinte Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade restrita ao período faltante para o vencimento da próxima parcela.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no dia 06 de janeiro de 2.016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA,
ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO
ANO DOIS MIL E DEZESSEIS. (12-02-2016)

Ver. FLÁVIO ELIAS DA SILVA
Presidente da Câmara